



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.750 - MT (2012/0205170-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
RENATO DE PERBOYRE BONILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISELE MORAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EMERSON LEANDRO DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÕES DE VENDAS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SUMULAS 5 E 7/STJ. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.750 - MT (2012/0205170-4)

AGRAVANTE : UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
RENATO DE PERBOYRE BONILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISELE MORAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EMERSON LEANDRO DE CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de decisão deste Relator às fls. 2095-2097, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial ao fundamento de que ausência de violação do art. 535 do CPC, bem como que a revisão do julgado demandaria reexame de prova, bem como da relação contratual estabelecida, fazendo incidir as Súmula 5 e 7 desta Corte.

Inconformada, a agravante reitera a alegada ofensa do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, aduzindo a existência de omissões no aresto estadual, porquanto não teria analisado *"especificamente em relação às comissões OBJETO DA PRESENTE DEMANDA, em razão da real relação havida - venda direta com caráter de distribuição -, se tais comissões seriam ou não efetivamente devidas"*. (fl. 2103).

Alega, ainda, que não se discute no recurso especial nenhuma cláusula contratual, bem como não se cogita o revolvimento do conjunto fático-probatório existente nos autos. Aduz, que o mérito da causa se deu pela violação dos arts. 1º e 27, "j", da Lei 4.886/65 e 131 do Código de Processo Civil.

Postula o provimento do presente agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.750 - MT (2012/0205170-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
RENATO DE PERBOYRE BONILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISELE MORAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EMERSON LEANDRO DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÕES DE VENDAS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SUMULAS 5 E 7/STJ. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]

2. A irresignação não prospera.

Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3 Ademais, acerca da matéria, o Tribunal local entendeu que:

In casu, muito embora o Juízo singular entenda que se trata de relação negocial com caráter de distribuição, o que se tem de concreto é que as partes assinaram um Contrato de Representação Comercial (fls. 73/77 e 78/82), cujas cláusulas são de características inerentes à representação comercial, já que prevê mediação de negócio e sem exclusividade (Cláusula 1.1. e 1.2.).

A meu ver, o fato de a autora ser proprietária das 03 empresas que adquiriam os produtos da requerida, por si, só, não desconstitui a aludida relação contratual.

Ademais, o contexto probatório nos permite inferir que além das empresas da autora, esta também intermediava a venda para outras empresas, bastando verificar as diversas correspondências remetidas pela apelada à apelante no e-mail "gmrepres@zaz.com.br" dentre as quais: informam a pendência de documento de cliente (fl. 83 - Vol. I); pedido não faturado, cadastro análise (fl. 84 - Vol. I), estes da empresa ELETROMAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

De igual sorte, através dos PEDIDOS DE VENDA de fls. 89 e 91 - Vol. I, denota-se também que a autora mediu a venda para a empresa SERRANA EMP. E PART. LTDA., bem como para MINUANO REFRIGERAÇÃO LTDA (fl. 92 - Vol. I), HIPERMERCADO IDEAL (fls. 95/96 - Vol. I), IMPORTADORA E EXPORTADORA JD. CUIABÁ (fl. 491 - Vol. III), MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DOM BOSCO LTDA (fl. 550 - Vol. III), MARILDA ANDOLPHO PRESENTES LTDA (fl. 551 - Vol. III), entre várias outras empresas (fls. 552/557 - Vol. III).

Se não bastasse tudo isso, a apelada, ao encaminhar os e-mails denominava a apelante de '*representante*', conforme se verificam de inúmeros e-mails juntados às fls. 57/69 e 184/187.

E muito mais, a própria representante legal da apelada em depoimento pessoal confirmou que a apelante, além de distribuidora, também assinou contrato de representação, fazendo intermediação de negócios, conforme vejamos nas declarações de fls. 1609 - Vol. VIII dos autos apensos"

[...]

Portanto, nota-se que a apelada não negou a condição de representante comercial da apelante, o que foi confirmado nos demais depoimentos, inclusive declarando que a mesma intermediava negócios com alguns clientes, somente não pagando as comissões por entender que a venda era feita para as próprias empresas dela.

Contudo, é importante reafirmar que pela documentação carreada aos autos, além das empresas da autora adquirir os produtos, esta também intermediava com outras mais.

Assim, não resta dúvida de que a relação existente entre os demandantes está comprovada pelo vasto conjunto probatório, evidenciando de forma segura e convincente que a apelante promovia os produtos da apelada, intermediando suas vendas, caracterizando, assim, representação comercial." (fl. 1779-1781).

Destarte, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No tocante à rescisão do contrato, o Tribunal estadual consignou que:

No caso em comento, observa-se que o contrato em discussão conforme acima ventilado, foi prorrogado por prazo indeterminado, sendo assim, aplica-se o disposto no artigo 34, da Lei 8446/65, cujo teor merece transcrição:

'A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, co antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a 1/3 das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

In casu, a apelada não comprovou tal notificação, portanto, não há dúvida de que a autora tem o direito às comissões, uma vez que a rescisão unilateral não ocorreu por sua culpa e, sim por culpa da recorrida.

Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0205170-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 237750 / MT**

Números Origem: 2005407 334992012 335262012 3742005 4062005 549642012 569742010
569743120108110000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : RENATO DE PERBOYRE BONILHA E OUTRO(S)
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
AGRAVADO : GISELE MORAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EMERSON LEANDRO DE CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : RENATO DE PERBOYRE BONILHA E OUTRO(S)
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
AGRAVADO : GISELE MORAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EMERSON LEANDRO DE CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.